



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL
“Parlamento Forte”

Processo nº 000523/2019

PEDIDO DE PARECER SOLICITADO PELO PRESIDENTE, VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO, EM FACE DE DÚVIDA A CERCA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, REQUERENDO APURAÇÃO DE DENÚNCIAS NA ÁREA DA SAÚDE.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer do Presidente Vereador Sr. Enis Soares de Carvalho, em atendimento a questão de ordem, levantada na Sexta Sessão Ordinária (14/03/2019), pelo Vereador Sr. Denizart Luiz do Nascimento (Zazá), no que tange aos requisitos essenciais para recebimento de Denúncias na área de saúde por esta Casa de Leis.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Artigo 17 do Regimento Interno destaca que:

“Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, notadamente as previstas na Lei Orgânica do Município, compete:

(...)

XII - Resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submeter ao plenário, quando omissa o regimento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL
“Parlamento Forte”

Vale ainda salientar que o Art. 52 do Regimento Interno também determina:

(...)

II. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, **na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.** Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator, estando, assim, instaurado o processo;

O Presidente, usando de tal prerrogativa, usou a referida questão de ordem para verificar, junto a esta Procuradoria, se a Denúncia recebida por esta Casa de Leis, está seguindo as regras essenciais de que trata a legislação em vigor, em especial a Lei nº 1.079/50, popularmente conhecida como “Lei do Impeachment”, bem como o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vejamos o que dizem os artigos:

Art. 16 da. Lei 1.079/50 - A denúncia assinada pelo denunciante e **com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.**

Art. 52 do Regimento Interno - O processo de cassação do mandato de Prefeito ou do Vice-Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá o seguinte rito:

I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** (...)

(grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL
“Parlamento Forte”

Analisando-se a Denúncia vê-se claramente que lhe faltam requisitos essenciais para o seu recebimento, pois a entidade que a fez não está devidamente constituída (ou se está não juntou os documentos comprobatórios), seu representante não reconheceu sua assinatura (firma) em cartório, a peça não indica exatamente os crimes cometidos, o nome de supostas vítimas, e, muito menos, junta qualquer prova do que alega, como ensina os dispositivos legais acima elencados.

Vale ressaltar ainda que os pedidos são genéricos, sem precisar os fatos alegados, que deveriam estar anexadas à referida peça. Assim também, como não indica de maneira clara, quem deveria ser investigado. Apenas requer “*providências necessárias às apurações das denúncias ora apresentadas*”. O que deixa a denúncia vazia, desprovida de elementos para o seu prosseguimento.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica do pleito em comento, pelo **não recebimento da Denúncia** com seu posterior arquivamento.

É o meu parecer!

Guarapari, 14 de março de 2019.

TARCÍSIO RIBEIRO DIAS SILVA

Procurador-Geral

Câmara Municipal de Guarapari

Tarcísio Ribeiro Dias Silva
PROCURADOR GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI